



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 0218/2009-CJCI

Belém, 27 de agosto de 2009.


Processo n.º 2009.7.005972-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópia do Of. LIQ/SULINA N.º. 050/2009, oriundo da Sulina Seguradora S.A., para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da **indisponibilidade dos bens** de Aldo Pereira de Souza (CPF/MF n.º. 371.820.568-87) e Raimundo de Souza Oriques (CPF/MF n.º. 286.148.447-00).

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

SULINA SEGURADORA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OF. LIQ/SULINA No. 050/2009

São Paulo, 4 de agosto de 2009

Assunto: Indisponibilidade de bens

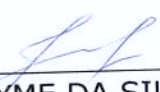
Em cumprimento às disposições do artigo 38 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, informamos a V.Sa., para os devidos fins, que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, por ato da Portaria n.º 3.290, publicado no D.O.U., de 30 de julho de 2009, cópia anexa, decretou a liquidação extrajudicial da **SULINA SEGURADORA S.A.** CNPJ 88.457.395/0001-05, com base no artigo 90 e na alínea "d" do artigo 96, ambos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, combinado com o artigo 3.º da Lei n.º 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, nomeando para a função de Liquidante o signatário desta.

2. Indicamos abaixo o nome e qualificação dos ex-administradores, cujo patrimônio foi atingido pela indisponibilidade prevista no artigo 36 do citado diploma legal:

- **ALDO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG n.º 3.750.669-9 SSP/SP, CPF/MF n.º 371.820.568-87, residente e domiciliado na Rua Araritaguaba, n.º 164, apto 111, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02122-010.
- **RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES**, brasileiro, divorciado, economista, RG n.º 19.201.997 SSP/SP, CPF/MF n.º 286.148.447-00, residente e domiciliado na Av. Almirante Saldanha da Gama, n.º 121, apto 53, Ponta da Praia, Santos, SP, CEP 11030-401.

Atenciosamente.

SULINA SEGURADORA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL



JAYME DA SILVA
Liquidante

NO. PROCESSO: 2009.7.005972-9

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/08/2009

CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes

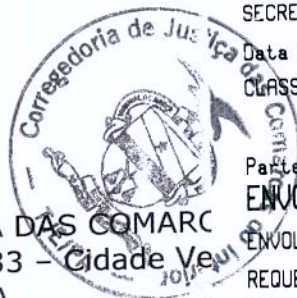
ENVOLVIDO - RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES

ENVOLVIDO - ALDO PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE - JAYME DA SILVA

ORGAO - SULINA SEGURADORA S.A.

A
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS
Travessa Joaquim Távora, 333 – Cidade Velha
CEP 66020-340 – Belém – PA





Nº 144, quinta-feira, 30 de julho de 2009

Table with columns for NTN-P, dates, and numerical values. Includes a note: 'Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.' and the name 'PAULO FONTOURA VALLE'.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUCAO Nº 3.760, DE 29 DE JULHO DE 2009

Autoriza o lançamento, no exterior, de Programas de Depositary Receipts lastreados em ações de emissão de instituições financeiras com sede no País, com ações negociadas em bolsas de valores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2009, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida lei, 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto nos arts. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 10, inciso X, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º Fica autorizado o lançamento, no exterior, de programas de Depositary Receipts, de que trata o Regulamento anexo V à Resolução nº 1.289, de 20 de março de 1987, com redação dada pela Resolução nº 1.927, de 18 de maio de 1992, nas condições ali estabelecidas, com lastro em ações de emissão de instituições financeiras sediadas no País, com ações negociadas em bolsas de valores.

Parágrafo único. O lançamento de Depositary Receipts com lastro em ações com direito a voto está limitado ao percentual de participação estrangeira permitida nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A instituição financeira deve submeter ao Banco Central do Brasil a sua participação no programa de Depositary Receipts, de que trata o art. 1º, previamente à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 2.345, de 19 de dezembro de 1996.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.761, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera a Resolução nº 3.105, de 25 de junho de 2003, que dispõe sobre a concessão de prazo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para enquadramento no limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que trata a Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida lei, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 3.105, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º
I - medidas ou programas instituídos por lei federal;
II - execução de garantias de operações de crédito tratadas até a data da entrada em vigor desta resolução; ou
III - investimentos compatíveis com o objeto social da instituição." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.762, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre ajustes nas normas de crédito rural a partir da safra 2009/2010.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de julho de 2009,

tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 10, inciso III, 14, 15, inciso I, 16 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 2º da Lei nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º Os itens 9 e 12 da Seção 7 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"9 - Permite-se a fiscalização por amostragem em créditos de valor não superior a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sem prejuízo dos controles indiretos." (NR)

"12 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos "em ser" concedidos ao mesmo mutuário, quando a soma de seus valores ultrapassar R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais)." (NR)

Art. 2º O item 32 da Seção 2 do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"32 - b) à identificação prévia de cultura a que se destinam no caso de operação de valor superior a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), contratadas com produtores." (NR)

Art. 3º O item 22 da Seção 2 do Capítulo 5 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"22 - Os créditos destinados ao adiantamento a cooperativas, com recursos obrigatórios de que trata a Seção 6-2, a título de pré-custeio, para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados devem ser transformados, no prazo de 90 (noventa) dias, em operações de fornecimento dos respectivos insumos aos cooperados, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem, observado que o crédito de custeio está limitado ao valor médio de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por associado ativo e ao teto de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) por beneficiário." (NR)

Art. 4º O item 19 da Seção 5 do Capítulo 5 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"19 - Os créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados com recursos obrigatórios de que trata a Seção 6-2, quando computados para o cumprimento de subexigibilidade nas condições definidas naquela seção, estão limitados a operações com valor médio de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por associado ativo e ao teto de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) por beneficiário." (NR)

Art. 5º O item 11 da Seção 4 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - d) dos financiamentos rurais contratados originalmente ao amparo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujas operações deixaram de ser lastreadas com recursos dessa fonte em razão de previsão contratual determinativa do retorno dos recursos ao referido fundo, independentemente da efetivação dos pagamentos por parte dos beneficiários dos respectivos créditos, observando-se ainda que os saldos dessas operações uma vez computados para a exigibilidade de que trata esta seção não podem ser considerados para o cumprimento da exigibilidade prevista na Seção 6-2." (NR)

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.505, DE 29 DE JULHO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. Fábio Andraes de Araujo, C.P.F. nº 526.567.808-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.504, DE 28 DE JULHO DE 2009

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, retroativamente, em 30/6/2009, a autorização concedida BANCO NOSSA CAIXA S/A, C.N.P.J. 43.073.394/0001-10, para prestar os serviços de Custódia de Valores Mobiliários, previstos nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 3.289, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base no artigo 90 e na alínea "d" do artigo 96, ambos do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei Nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002501/2007-11, resolveu:

Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da APS SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.273.078/0001-80, fixando o termo legal da liquidação em 29 de maio de 2009.

Art. 2º Nomear o Sr. JAYME DA SILVA, CPF nº 091.658.008-34 e Identidade nº 3.490.533-9 - SSP/SP, para a função de Liquidante da sociedade seguradora prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

PORTARIA Nº 3.290, DE 29 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base na alínea "a" do artigo 96 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei Nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004043/2008-35, resolveu:

Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da SULINA SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 88.457.395/0001-05, fixando o termo legal da liquidação em 29 de maio de 2009.

Art. 2º Nomear o Sr. JAYME DA SILVA, CPF nº 091.658.008-34 e Identidade nº 3.490.533-9 - SSP/SP, para a função de Liquidante da sociedade seguradora prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 1.013, DE 29 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100358/2009-93, resolveu:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros da UNIPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA, CNPJ nº 92.812.098/0001-08, com sede social na cidade de Campo Grande - MS, que, na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 30 de março de 2009, aprovaram, em especial,

I - A mudança do foro da sede social para a cidade de São Paulo - SP; e

II - A reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria da
Corregedoria de Justiça das
Comarcas do Interior.
Belém (PA), 19/08/2009

nd

Paola W. Pimenta Menescal
Diretora de Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, fiz
remessa destes autos à Divisão
Administrativa, para expedição de
Ofício Circular aos MM Juizes de
Direito vinculados a esta
Corregedoria, a fim de que dêem
ciência aos Cartórios de Registro de
Imóveis. Dou fé. Belém (PA),
19/08/2009

nd

Paola W. Pimenta Menescal
Diretora de Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior